



EMENDA N° - CAE

(ao PLP nº 41, de 2019)

Insira-se, onde couber, o seguinte parágrafo no art. 14-A e dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* do art. 14-B, ambos os arts. da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019.

“Art. 1º

“Art. 14-A

§ [número] Toda e qualquer forma de limitação, redução ou revogação de incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento regional fica condicionada a demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido, nos termos do estudo econômico previsto no §5º.”

“Art. 14-B

II – a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados, bem como qualquer outro ato normativo nos termos do art. 14-A, § 6º, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de que trata este artigo, ou modifique sua abrangência, esteja acompanhado da respectiva avaliação de resultados atualizada, com o conteúdo previsto no art. 4º, § 6º e de verificação de ocorrência prevista no art. 14-A, § [número];

22

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo impedir que a concessão de benefícios que tenham por objetivo fomentar o desenvolvimento regional somente poderá ser revogada, limitada ou reduzida se os objetivos para o qual o programa foi implementado tiver atingido seus objetivos.

Assim, por exemplo, uma política que tenha como objetivo final reduzir a discrepância entre a renda *per capita* do Nordeste e a do Brasil em um determinado percentual, digamos, de 20%. Para atingir esse objetivo provavelmente serão necessários vários anos. Pode ser que se consiga reduzir o diferencial de renda em 10% nos primeiros cinco anos, depois mais 8% nos cinco anos seguintes e, por fim, outros 2% no terceiro bloco de cinco anos. O que nossa emenda propõe é evitar que, após os primeiros cinco anos, cessem os benefícios e incentivos concedidos: dentro do exemplo dado, eles somente poderão ser revogados, reduzidos ou limitados após decorridos 15 anos.

O mérito dessa emenda está em reconhecer a particularidade dos programas de fomento regional. São programas que, usualmente, requerem tempo para maturar. Isso porque uma das chaves do desenvolvimento regional está nas chamadas economias de aglomeração e de escopo. Isso significa que, para desenvolver uma região, às vezes é necessário um número mínimo de empresas atuando na área. Por esse motivo, os primeiros anos de um programa podem parecer pouco produtivos, quando, de fato, estão contribuindo fortemente para o desenvolvimento sustentável do local. Isso porque pode levar anos para que se passe a funcionar um círculo virtuoso, em que a instalação de uma empresa melhora o ambiente de negócios na região, o que atrai outra empresa, o que, por sua vez, contribui para melhorar mais o ambiente de negócios, atraindo novas empresas e assim sucessivamente. Esse processo pode ser longo, mas não pode correr o risco de ser interrompido.

Por esses motivos, conto com o apoio do Relator e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/19255.05639-86